



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1079 / 2020

Às Comissões, em 22/04/2020

ASSUNTO: CONCEDE MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL DOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 53/2020 - única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 22/04/2020, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>22 / 04 / 20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1079 / 2020

CONCEDE MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL DOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei concede moratória, em caráter individual, dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de cobrança administrativa e judicial, nos termos da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 2º A moratória concedida por esta Lei compreende as parcelas que venceram em março de 2020 e que vencerão em abril e maio de 2020 e tem por finalidade a redução dos impactos negativos na atividade econômica decorrentes das medidas restritivas impostas pelas ações de combate à proliferação do Covid-19.

Art. 3º As parcelas abrangidas pela moratória deverão ser pagas nos seguintes prazos:

I – a parcela vencida em março de 2020 deverá ser paga 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

II – a parcela vencida ou a vencer em abril de 2020 deverá ser paga 60 (sessenta) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

III – a parcela a vencer em maio de 2020 deverá ser paga 90 (noventa) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

Art. 4º O devedor deverá pleitear a moratória em requerimento escrito, que contenha:

I – cópia dos documentos de identificação do devedor;

II – cópia da guia da última guia de pagamento;

III – comprovação da redução ou ausência de recursos decorrente das medidas de combate ao Covid-19.

§ 1º O requerimento previsto neste artigo deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

§ 2º Em qualquer hipótese, o requerimento deverá ser assinado, também, por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 3º Caso o devedor não exerça atividade econômica, o requerimento poderá conter simples declaração de incapacidade de pagamento em decorrência das medidas de combate ao Covid-19 com a devida justificativa.

§ 4º A prestação de informações falsas sujeita o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei.

Art. 5º Os pedidos de moratória poderão ser protocolados por meio do autoatendimento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

§ 1º Os pedidos também poderão ser protocolados diretamente na Central de Atendimento, tão logo o referido setor volte a realizar atendimentos presenciais.

§ 2º O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, determinar outros locais físicos ou virtuais para recebimento dos pedidos de moratória.

Art. 6º A redução da receita decorrente das isenções instituídas por esta Lei será compensada com a redução das despesas previstas nas dotações orçamentárias discriminadas no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



Prot 955/2020

PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 14 DE ABRIL DE 2020



Concede moratória em caráter individual dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal durante a pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei concede moratória, em caráter individual, dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de cobrança administrativa e judicial, nos termos da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 2º. A moratória concedida por esta Lei compreende as parcelas que venceram em março de 2020 e que vencerão em abril e maio de 2020 e tem por finalidade a redução dos impactos negativos na atividade econômica decorrentes das medidas restritivas impostas pelas ações de combate à proliferação do Covid-19.

Art. 3º. As parcelas abrangidas pela moratória deverão ser pagas nos seguintes prazos:

I – a parcela vencida em março de 2020 deverá ser paga 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

II – a parcela vencida ou a vencer em abril de 2020 deverá ser paga 60 (sessenta) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

III – a parcela a vencer em maio de 2020 deverá ser paga 90 (noventa) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida;

Art. 4º O devedor deverá pleitear a moratória em requerimento escrito, que contenha:

I – cópia dos documentos de identificação do devedor;

II – cópia da guia da última guia de pagamento;

III – comprovação da redução ou ausência de recursos decorrente das medidas de combate ao Covid-19.

§ 1º. O requerimento previsto neste artigo deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica.

§ 2º. Em qualquer hipótese, o requerimento deverá ser assinado, também, por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

§ 3º. Caso o devedor não exerça atividade econômica, o requerimento poderá conter simples declaração de incapacidade de pagamento em decorrência das medidas de combate ao Covid-19 com a devida justificativa.

§ 4º A prestação de informações falsas sujeita o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei.



Art. 5º Os pedidos de moratória poderão ser protocolados por meio do autoatendimento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre.

§ 1º. Os pedidos também poderão ser protocolados diretamente na Central de Atendimento, tão logo o referido setor volte a realizar atendimentos presenciais.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, determinar outros locais físicos ou virtuais para recebimento dos pedidos de moratória.

Art. 6º A redução da receita decorrente das isenções instituídas por esta Lei será compensada com a redução das despesas previstas nas dotações orçamentárias discriminadas no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

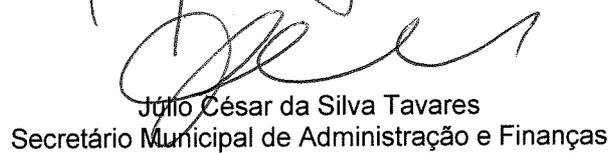
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Júlio César da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, Projeto de Lei nº 1.079/2020 que “Concede moratória em caráter individual dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal durante a pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”.

Como é de conhecimento geral, o Município de Pouso Alegre vem implementando uma série de medidas destinadas à contenção da proliferação da pandemia do novo coronavírus, conforme os protocolos definidos pela Organização Mundial da Saúde e pelo Governo Federal.

A par das inevitáveis medidas e políticas de saúde pública, notadamente o isolamento social, quarentena e consequente fechamento dos estabelecimentos comerciais, fazem-se necessárias, também, medidas destinadas a minorar os impactos econômicos daí decorrentes.

Nesse contexto, submeto à apreciação desta Casa Legislativa este Projeto de Lei, que concede moratória às parcelas de parcelamentos vigentes de dívidas tributárias e não tributárias da Fazenda Pública com vencimento em março, abril e maio de 2020.

Essa medida visa desonerar os estabelecimentos comerciais cuja atividade sofreu queda em virtude das medidas de prevenção ao contágio do Covid-19, bem como os profissionais autônomos e outros devedores que tenham optado pelo parcelamento e estejam em dia com as parcelas.

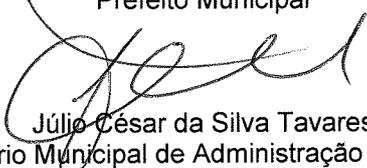
Assim, para terem direito à moratória, os devedores – pessoas físicas e jurídicas – deverão requerê-la comprovando a queda na atividade econômica, por declaração firmada pelo próprio profissional liberal/empresário individual ou representante legal da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Os impactos financeiros e orçamentários da isenção foram devidamente mensurados pela Secretaria de Administração e Finanças, bem como foram definidos os cortes de gastos que assegurarão que a isenção não prejudicará a meta de superávit primário definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esses dados se encontram discriminados na Nota Técnica que segue anexa e é parte integrante deste Projeto de Lei.

Assim, como parte do esforço comum de nossa cidade para vencer os grandes desafios trazidos pela pandemia do Covid-19, peço aos Nobres Vereadores a aprovação do projeto de lei que temos a honra de submeter.

Pouso Alegre, 14 de abril de 2020


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


Júlio César da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças



Estudo Técnico e Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças vem oferecer ao Prefeito Municipal informações econômicas, financeiras e orçamentárias para a concessão de **moratória** aos contribuintes/devedores que tiveram seus débitos parcelados sob amparo da Lei Municipal 4.530/2006, visando reduzir os impactos negativos na atividade econômica decorrentes das medidas restritivas impostas pelas ações de combate à proliferação do COVID 19.

O parcelamento

A Lei Municipal 4.530/2006 autorizou o parcelamento de os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de cobrança administrativa ou judicial.

O parcelamento é permitido em até 60 meses, dependendo do valor da dívida e da opção do devedor quando firmou o termo de confissão de dívidas. Desta forma existem vários prazos dentre todos os parcelamentos em ser.

Das condições e requisitos para a concessão da moratória

Na forma dos artigos 152 a 155 da Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional –, a moratória ora proposta se destina a pessoas físicas e jurídicas, que tem parcelamento vigentes, que em 29/02/2020 estavam adimplentes.

Para que o contribuinte tenha direito à moratória, deverá ser pleiteada mediante requerimento que demonstre a redução da atividade econômica. O requerimento deverá ser instruído com documento hábil que demonstre que teve redução ou suspensão de recursos financeiros em função das medidas de combate ao COVID 19.

A moratória abrangerá as parcelas que venceram no mês de março e as que vencerão nos meses de abril e maio de 2020. Tais parcelas serão diferidas/prorrogadas para pagamento 30 dias após o vencimento da última parcela do Termo de Confissão de Dívida, para as parcelas que tinham vencimento no mês de março de 2020; 60 dias após o vencimento da última parcela do Termo de Confissão de Dívida, para as parcelas que tinham vencimento no mês de abril de 2020; e 90 dias após o vencimento da última parcela do Termo de Confissão de Dívida, para as parcelas que tinham vencimento no mês de maio de 2020;

Os pedidos de prorrogação do prazo de pagamento poderão ser realizados por meio do auto-atendimento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre ou na Central de Atendimento, após a reabertura da mesma.

Os pedidos deverão ser instruídos com requerimento, documentos de identificação, cópia da última guia de pagamento e ainda a comprovação da condição de redução ou ausência de recursos provocada pelas medidas de combate ao COVID 19.



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro

A estimativa de parcelas diferidas é de 20% dos valores previstos para o período de março até o mês de maio, sejam objeto de parcelamento.

Conforme o relatório em anexo, demonstra o total de parcelas que vencem no período é de R\$ 2.120.936,56, e a projeção de 20% de prorrogação de R\$ 424.187,31.

Não existe renúncia de receita, mas o valor deixa de ingressar no exercício de 2020, na maioria dos casos. Assim para a manutenção do resultado primário será necessário a redução de despesas.

O resultado primário é obtido pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias. Assim, o resultado primário pode ser afetado positivamente com a redução de despesas, que vem acontecendo por conta de ações de contingenciamento.

A situação em que o País e o Estado de Minas Gerais se encontram, com muitas atividades econômicas com funcionamento parcial, estando algumas totalmente paralisadas levaram o Supremo Tribunal Federal a conceder medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6357 MC/DF para afastar a exigência da demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação do COVID-19.

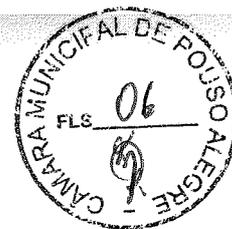
Mesmo que este município não tenha decretado estado de calamidade pública, as medidas voltadas ao enfrentamento da pandemia trazem à atividade econômica impactos relevantes e a isenção busca a redução destes impactos.

Porém, é possível atender ao preceito previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, que busca o equilíbrio de receitas e despesas, possibilitando o cumprimento de metas e resultados.

A redução das receitas com moratória poderá ser compensada com redução de despesas, ao invés do aumento de carga tributária. Dessa forma, o objetivo maior de responsabilidade fiscal seria atendido da seguinte forma:

Redução da receita com a moratória será compensado com a alocação em reserva de contingência com a redução das despesas existente na dotação 02.004.0013.0392.0005.2091 – Festas Comemorativas em R\$ 425.000,00.

Assim, esta redução de despesas possibilitaria a manutenção do resultado primário, atendendo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Conclusões

Manifestamo-nos favoráveis à moratória em caráter individual para os devedores que tenham firmado parcelamento nos termos da Lei Municipal 4.530/06, como medida mitigatória dos efeitos econômicos provocados pela paralisação das atividades econômicas durante estado de emergência em saúde.

Acrescentamos, ainda que este estudo atende ao preceito previsto §1º do artigo 1º da Lei Complementar 101/2000, que busca o equilíbrio de receitas e despesas, possibilitando o cumprimento de metas e resultados.

Finalmente, declaramos que nossa análise teve por base expectativas de receitas, em conformidade com o artigo 12 da Lei Complementar 101/2000.

Pouso Alegre, 03 de abril de 2020.

JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649

Assinado de forma digital por:10310
CESAR DA SILVA TAVARES:53272692649
Data: 2020.04.05 20:31:06 -03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 17 de abril de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

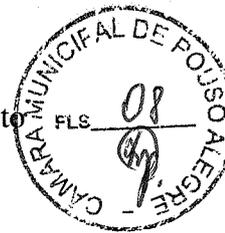
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.079/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**Concede moratória em caráter individual dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal durante a pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.**”

O Projeto de lei em análise, no seu *artigo primeiro* visa autorizar o Poder Executivo a conceder moratória, em caráter individual, dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de cobrança administrativa e judicial, nos termos da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

O *artigo segundo* determina que a moratória concedida por esta Lei compreende as parcelas que venceram em março de 2020 e que vencerão em abril e maio de 2020 e tem por finalidade a redução dos impactos negativos na atividade econômica decorrentes das medidas restritivas impostas pelas ações de combate à proliferação do Covid-19.

O *artigo terceiro* dispõe que as parcelas abrangidas pela moratória deverão ser pagas nos seguintes prazos: I – a parcela vencida em março de 2020 deverá ser paga 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida; II – a parcela vencida ou a vencer em abril de 2020 deverá ser paga 60 (sessenta) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida; III –

a parcela a vencer em maio de 2020 deverá ser paga 90 (noventa) dias após o vencimento da última parcela prevista no Termo de Confissão de Dívida.



O *artigo quarto* aduz que o devedor deverá pleitear a moratória em requerimento escrito, que contenha: I – cópia dos documentos de identificação do devedor; II – cópia da guia da última guia de pagamento; III – comprovação da redução ou ausência de recursos decorrente das medidas de combate ao Covid-19. § 1º. O requerimento previsto neste artigo deverá ser assinado pelo contribuinte, caso seja profissional liberal ou autônomo ou pelo representante legal, caso pessoa jurídica. § 2º. Em qualquer hipótese, o requerimento deverá ser assinado, também, por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. § 3º. Caso o devedor não exerça atividade econômica, o requerimento poderá conter simples declaração de incapacidade de pagamento em decorrência das medidas de combate ao Covid-19 com a devida justificativa. § 4º A prestação de informações falsas sujeita o responsável às penas previstas no art. 1º, inc. I, da Lei Federal nº 8.137/1990, sem prejuízo das sanções administrativas previstas em Lei.

O *artigo quinto* determina que os pedidos de moratória poderão ser protocolados por meio do autoatendimento no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre. § 1º. Os pedidos também poderão ser protocolados diretamente na Central de Atendimento, tão logo o referido setor volte a realizar atendimentos presenciais. § 2º. O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, determinar outros locais físicos ou virtuais para recebimento dos pedidos de moratória.

O *artigo sexto* registra que a redução da receita decorrente das isenções instituídas por esta Lei será compensada com a redução das despesas previstas nas dotações orçamentárias discriminadas no Anexo, que é parte integrante desta Lei. E ao final, o *artigo sétimo* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos e taxas municipais, e portanto, deliberar os casos de sua hipotética moratória na sua cobrança, é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei,



submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação.

Oportuno registrar o que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

A moratória versa sobre a dilação do prazo para pagamento do tributo. Logo, uma vez concedida, tem-se a extensão do prazo para adimplemento da obrigação tributária.

A moratória é dada em circunstâncias excepcionais, como calamidade pública e desastres naturais. É excepcional, pois, em regra, o ente público deve respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ainda que não esteja renunciando ao pagamento, sendo que o retardamento deste impacta no orçamento.

No caso de moratória individual, a concessão não constitui direito adquirido (art. 155 do CTN). Logo, pode ser revogada quando descumpridos os requisitos legais. *In verbis:*



Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na mesma senda, estabelece em seu artigo 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício



de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*

Dispõe o **artigo 45, inciso XI da Lei Orgânica Municipal**, que são de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

XI – a matéria tributária que implique redução de receita tributária.”

E ainda:

“Art. 69. Compete ao Prefeito:

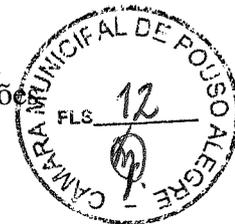
(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, S.M.J, e diante do estudo técnico e estimativa de impacto financeiro devidamente apresentados conjuntamente com o PL, não encontramos óbices legais ao regular processo de

tramitação do **PL 1.079/2020**, a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.



QUORUM

Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 14 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo apresentou *estudo técnico e “estimativa de impacto financeiro”*.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exarase-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.079/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geráldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 35 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1079/2020 - CONCEDE MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL DOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo de conceder moratória em caráter individual dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de cobrança administrativa e judicial, nos termos da Lei Municipal 4.530, de 08 de dezembro de 2006.

A moratória concedida por esta Lei compreende as parcelas que venceram em março de 2020, que vencerão em abril, e maio de 2020, tendo por finalidade a redução dos impactos negativos na atividade econômica decorrentes das medidas restritivas impostas pelas ações de combate à proliferação do Covid-19.

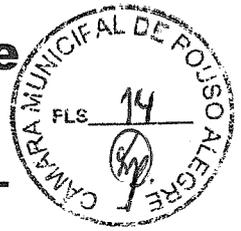
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1079/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

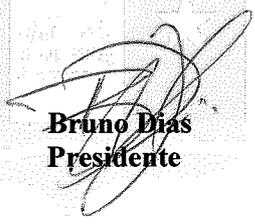
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1079/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente


Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
(CAFO)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1079/2019 QUE “CONCEDE MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL DOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em análise verificou que o referido Projeto de Lei concede moratória, em caráter individual, dos parcelamentos dos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, em processo de cobrança administrativa e judicial, nos termos da Lei Municipal nº 4.530, de 8 de dezembro de 2006.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.079/2019.**

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de abril de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1079/2019 QUE “CONCEDE MORATÓRIA EM CARÁTER INDIVIDUAL DOS PARCELAMENTOS DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do art. 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

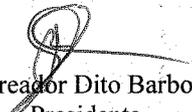
Esta Comissão de Administração Pública analisou que o Projeto de Lei tem como objetivo conceder moratória às parcelas de parcelamentos vigentes de dívidas tributárias e não tributárias da Fazenda Pública com vencimento em março, abril e maio de 2020. Ademais, o que se busca é desonerar os estabelecimentos comerciais cuja atividade sofreu queda em virtude das medidas de prevenção ao contágio do COVID19, assim como os profissionais autônomos e demais devedores que tenham optado pelo parcelamento e estejam em dia com as demais parcelas.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

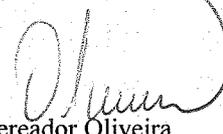
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.079/2019.**


Vereador Dito Barbosa
Presidente


Vereador Leandro Moraes
Relator


Vereador Oliveira
Secretário